

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1.247/02)

Aprova o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, no dia 7 de Março de 2002, em Brasília.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente projeto de Decreto Legislativo nº 228/2003 para aprovar o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, firmada em Brasília, em 7 de Março de 2002.

Este projeto de decreto legislativo contempla, no parágrafo único do artigo 1º, dispositivo que determina o respeito à Constituição da República de 1988, a qual, no inciso I do artigo 49, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição passará, ainda, pela análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Finanças e Tributação, competindo a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (artigo 21, inciso I, da Constituição Federal), daí decorrendo sua competência para celebrar tratados, atribuição a ser privativamente exercida pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII da Carta Magna.

Na exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores destaca que a Convenção atende às recomendações da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial no tocante aos acordos relativos ao combate às infrações aduaneiras e ao narcotráfico, seguindo os padrões dos demais pactos firmados pelo Brasil.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação importa saber se o projeto de decreto legislativo, ao aprovar referida convenção, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal, sob pena de incorrer em inaceitável inconstitucionalidade.

Formalmente, como já se insinuou no primeiro parágrafo deste tópico, não há qualquer vício a ser apontado. E, materialmente, a Convenção assinada pelo Governo Brasileiro encontra-se longe de afrontar a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, I, V e IX), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

A Convenção visa a propiciar o controle de infrações aduaneiras e relacionadas a tráfico de entorpecentes ou de espécies em extinção, crimes que, por sua característica de ultrapassar as fronteiras de um

País, exigem realmente repressão uniforme e cooperação internacional. Sem tais instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas que se alastram pelo mundo e ganham uma organização difícil de ser desmembrada, fazendo essencial um esforço conjunto de Nações.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à soberania (artigo 1º, I, CF/88) e independência nacionais, pois estes são conceitos hoje relativizados em face da nova ordem internacional. Ademais, a Convenção cuidou de preservar a prevalência da legislação interna em diversos aspectos, como naquele em que possibilita o adiamento da ação de combate ao tráfico ilícito em conformidade com as normas locais (Artigo 6º, em 2), providência semelhante à prevista na Lei nº 9.034/95, artigo 2º, II, para os casos de infrações praticadas por organizações criminosas.

A confidencialidade das informações trocadas entre as partes contratantes também restou resguardada, conforme se depreende dos Artigos 14 e 15, que determinam que as informações serão utilizadas exclusivamente para os fins da presente Convenção e deverão receber o sigilo imposto pela legislação doméstica, salvo se a legislação da outra parte for ainda mais restritiva.

Ademais, explicitou-se que o intercâmbio de dados pessoais receberá um nível de proteção que satisfaça às exigências da legislação nacional da parte contratante fornecedora dos referidos dados, respeitando-se, destarte, o direito constitucional à intimidade e à privacidade.

Outrossim, ressalvou-se que qualquer das partes poderá recusar a assistência prevista na Convenção quando entendê-la contrária à sua “soberania, segurança, política pública ou outro interesse nacional substantivo”, ou ainda quando a assistência for inconsistente com suas disposições legais e administrativas, ou envolver a “violação de um segredo industrial, comercial ou profissional” (Artigo 16, item 1).

Por fim, estabeleceu-se que a Convenção em tela entrará em vigor somente após a notificação recíproca da satisfação dos requisitos constitucionais, passando a viger por tempo indeterminado e até que qualquer das partes proceda à sua denúncia pelas vias diplomáticas (Artigos 20 e 21).

Nota-se, portanto, a ausência de qualquer mácula a viciar a Convenção firmada pelo Governo Brasileiro e, via de consequência, o decreto legislativo que a aprova e integra ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, por considerar que o projeto em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

310714.227